

## LIBERDADE DE PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS: DO AMPLO DIREITO AOS LIMITES IMPOSTOS

### FREEDOM OF THOUGHT AND FREEDOM OF EXPRESSION IN DEMOCRATIC SOCIETIES: FROM THE BROAD RIGHT TO THE IMPOSED LIMITS

**CELSO DE MORAES PINHEIRO<sup>1</sup>**  
(UFPR/Brasil)

#### RESUMO

A ideia central deste trabalho é analisar algumas características significativas das liberdades de pensamento, de opinião e de expressão como fundamentos constitutivos das sociedades democráticas. Se a liberdade de expressão é essencial para a democracia, como compreender a necessidade de limites à livre exposição dos pensamentos? Quais os riscos de limites se tornarem censura? Como garantir a liberdade de expressão sem que direitos fundamentais sejam postos em perigo? Essas são algumas das questões que irão nortear as análises deste artigo.

**Palavras-chave:** Liberdade de pensamento; Liberdade de expressão; Democracia.

#### ABSTRACT

The central idea of this work is to analyze some significant characteristics of freedom of thought, opinion, and expression as constitutive foundations of democratic societies. If freedom of expression is essential for democracy, how can we understand the need for limits on the free expression of thoughts? What are the risks of limits becoming censorship? How can we ensure freedom of expression without endangering fundamental rights? These are some of the questions that will guide the analysis in this article.

**Keywords:** Freedom of thought; Freedom of expression; Democracy.

#### Introdução

Por liberdade de pensamento se entende a potência humana individual de pensar de forma livre, independente e autônoma. Não é difícil constatar que a transmissão daquilo que se pensa é parte constituinte da relação entre humanos. São vários os modos de efetivação dessa

publicização do pensamento e das opiniões. Pode-se citar a fala, a conversa, a discussão, o debate, a escrita, a expressão corporal, sinais, gestos, etc. Chega-se à contemporaneidade com um leque ainda mais amplo de possibilidades de expressão de pensamentos e opiniões, uma vez que são agregados ao já citados todo o universo das redes mundiais de comunicação. É importante salientar que quando se fala de exposição de pensamentos e opiniões, está-se a referir à possibilidade de expressão livre. E será aqui o momento onde se encontra iniciada a ideia de liberdade de expressão.

Enquanto a liberdade de pensamento é compreendida como um direito próprio e constitutivo do ser humano, a liberdade de exposição desse pensamento depende de fatores externos que o garantam enquanto direito. Em outras palavras, podemos dizer que a liberdade de pensamento está, desde sempre, presente nos indivíduos. Por outro lado, a liberdade para expor tal pensamento é dependente de condições que garantam o direito à expressão. Somos livres para pensar, mas nem sempre para expressar nossos pensamentos. Eis o problema enfrentado desde há muito tempo. Vale, aqui, lembrar de Sócrates sendo condenado por discutir ideias consideradas perniciosas aos jovens de Atenas. Ou de Sêneca, expulso de Roma pelo Imperador Cláudio acusado de influenciar negativamente o senado com seus discursos. Ou Pedro Abelardo, considerado herético pelos seus escritos onde propunha a dúvida como método investigativo frente às contradições bíblicas. Isso sem falar de Giordano Bruno, Galileu e Spinoza. A perseguição à exposição de ideias contrárias aos interesses ou crenças específicas faz parte da trajetória do desenvolvimento da humanidade, no mínimo, nos últimos 2500 anos.

A história da Filosofia mostra que, muito embora possamos afirmar que há liberdade de pensamento, nem sempre há liberdade de expressão. A já citada necessidade de autorização externa para que os pensamentos, opiniões e ideias possam ser expressos publicamente, indica que deve haver uma forte relação entre a liberdade de expressão, a política e o sistema jurídico (legal) de um Estado. Espera-se, para que haja liberdade de expressão, que existam direitos que garantam aos cidadãos a possibilidade de exporem livremente suas opiniões e pensamentos. Portanto, há expectativa de que o conjunto de leis do Estado permita e incentive o livre uso dos mais variados meios a fim de que todos os cidadãos possam se manifestar. Uma análise contemporânea da questão pode chegar à conclusão de que a liberdade de expressão encontrará solo fértil em sistemas democráticos, uma vez que os princípios que regem o alcance da liberdade de expressão são os mesmos do sistema democrático, a saber, os princípios de dignidade, tolerância, respeito, empatia e reconhecimento.

Tais princípios são próprios de sociedades pluralistas e multiculturais, marca fundamental da democracia. Ao lado destes princípios, a liberdade de expressão se mostra como marco da democracia. Pensar em democracia sem a possibilidade de liberdade de exposição de opiniões, pensamentos e ideias é, por exemplo, esvaziar a ideia de democracia como defensora das liberdades individuais, ideia defendida e essencial para a democracia liberal.

Princípio determinante de uma democracia, a liberdade de expressão é, então, garantia também da cidadania. Ser cidadão de um Estado democrático significa poder expor suas ideias, pensamentos, desejos, anseios e posições políticas e religiosas. As garantias para o exercício do direito de exposição dessa variedade de ideias e opiniões é próprio da democracia. Mas, para que esse direito possa ser efetivado, é essencial que a tolerância também esteja incluída entre os princípios fundamentais desses Estados democráticos. Isso porque apenas a aceitação e reconhecimento do diverso garante o caráter plural e multicultural de uma democracia. Portanto, para se chegar a tal condição, é preciso que os cidadãos possam ter garantido o direito de se exprimirem livremente. E isso exige, como já indicado acima, que o Estado ofereça garantias às liberdades fundamentais. Em suma, a liberdade de expressão, princípio fundamental da democracia, depende do Estado para que o direito à livre expressão esteja garantido e assegurado.

### **Liberdade de pensamento e seus limites**

Um fator fundamental para que seja estabelecida uma análise acerca da liberdade de pensamento e liberdade de expressão parte da ideia de uma diferenciação entre os âmbitos interno e externo dos indivíduos e cidadãos. A partir dessa perspectiva, o pensamento faria parte do âmbito interno, enquanto a expressão ocorreria no âmbito externo, preferencialmente em espaços próprios para a propagação dos pensamentos. Portanto, é possível pensar que no âmbito interno, a liberdade de pensamento se confunde com a expressão. Não haveria nada que impedisse, a grosso modo, a exposição dos pensamentos nesse espaço. Por outro lado, quando no âmbito externo, o pensamento se encontraria restrito a um conjunto de regras, normas e leis, que permitiriam sua expressão ou não.

Da mesma forma, é possível relacionar o âmbito interno com o indivíduo e o âmbito externo com o cidadão. Esse âmbito interno pode, também, ser descrito como *foro interno*, isto é, como a consciência do indivíduo. É nesse espaço que o pensamento se encontra livre para ser expresso e capaz de não encontrar limites. Uma vez inserido no âmbito externo, por seu turno, o indivíduo passa a ser, ao mesmo tempo, cidadão.

Nesse espaço, também passível de ser chamado de *foro externo*, limites são estabelecidos e determinantes na possibilidade de expressão dos pensamentos. A liberdade de expressão sofre coerções do tipo prudencial, uma vez que inserção do cidadão nos espaços públicos é garantida, mas também determinada por leis e regras. O modo de agir e se portar em público está diretamente ligado ao que se fala ou ao que se pode falar. Ou seja, os limites são fixados de modo a oferecer ao cidadão direitos e deveres. E, com isso, a liberdade de exprimir seus pensamentos não é ampla e irrestrita.

A ideia central que fundamenta tal tese de diferenciação, parece partir do argumento de que o âmbito interno, enquanto sinônimo de tribunal da consciência, diz respeito ao íntimo do indivíduo, isto é, às partes secretas de seu pensamento. Por outro lado, o âmbito externo seria ocupado pela cidadania, que implica uma relação pública e social do indivíduo enquanto cidadão. O âmbito interno seria, portanto, o espaço de estruturação de uma identidade individual (de autenticidade), enquanto o âmbito externo seria o *locus* de apresentação e vivência de virtudes cidadãs, cívicas e democráticas.

Há ainda a possibilidade de, a partir de tais considerações, se fazer uma expansão das relações entre indivíduo e cidadãos nos diferentes âmbitos descritos, em especial levando em conta o papel que a democracia exerce no interior dos Estados e da sociedade. Disso resultaria a possibilidade de se abordar os limites da liberdade de expressão e pensamento a partir de espaços distintos, a saber, espaço público e espaço privado. Há de se notar que tais espaços não seriam apenas interdependentes, mas também simultâneos. Assim, na estrutura do espaço público de uma democracia, o *foro interno* se encontraria presente, da mesma forma que na elaboração do conceito de cidadania. O âmbito do público, em democracias, é o lugar onde o cidadão é detentor da liberdade de pensamento e também do direito à expressão de críticas, opiniões e ideias. Perceba-se que, a partir da ideia de um espaço público em sociedades democráticas, ocorre uma espécie de expansão dos âmbitos anteriormente restritos. E isso se dá, especialmente, porque a sociedade aqui descrita é uma sociedade democrática.

De modo geral, a ideia de cidadania, em sociedades democráticas, é sinônimo de responsabilidade individual e de direito à liberdade de expressão. A concepção moderna de cidadania implica, então, dois tipos de *foro interno*. Um primeiro, de reconhecimento do âmbito privado (particular e íntimo) do indivíduo, isto é, um espaço onde ele se encontra protegido de limites impostos politicamente e juridicamente. E um segundo, de reconhecimento do *foro interno* do cidadão, que se caracteriza como um

livre espaço de deliberação e discussão a partir da exposição de seus pensamentos.

A liberdade de expor livremente seus pensamentos, antes restrito ao ambiente privado e particular, passa a ser característica essencial do que se entende por democracia. A exposição livre dos pensamentos ultrapassa aqueles limites que a restringiam e passa a fazer parte do espaço público. A apresentação da multiplicidade de opiniões, desejos, anseios e ideias publicamente é caráter essencial da democracia. A liberdade de expressão se torna, então, liberdade de pensamento expresso publicamente. Mas, como pensar em uma liberdade ampla para exposição de pontos de vista sem que haja o risco de tais pensamentos, agora expressos, colocarem em risco a própria democracia? Antes de verificar a necessidade e a validade de limites para a livre expressão e para se chegar a situações ideais de liberdade de expressão, é preciso que seja indicado como se desenvolve, ao longo da história da Filosofia, o caminhar para o reconhecimento do direito à livre expressão. A fim de buscar esclarecer alguns pontos considerados importantes para que se elabore uma análise sobre a relação entre a liberdade de expressão, liberdade de pensamento e democracia, serão abordados dois filósofos que podem indicar os princípios para que a liberdade de expressão seja vista como fundamento de sociedades democráticas contemporâneas, a saber, Kant e Hobbes.

### ***Foro interno e foro externo em Hobbes***

Embora fosse possível percorrer um caminho mais longo para a análise que se segue sobre a possibilidade de uma livre expressão dos pensamentos, uma passagem em especial, contida no capítulo VIII do *Leviatã*, Hobbes, pode trazer uma luz para o estudo. Nesse capítulo, Hobbes diz que:

Os pensamentos secretos de cada homem percorrem todas as coisas, sagradas ou profanas, limpas ou obscenas, sérias ou frívolas, sem vergonha ou censura, coisa que o discurso verbal não pode fazer, limitado pela aprovação do juízo quanto ao momento, ao lugar e às pessoas. (HOBBS, 2005, 44)

Interessante perceber que aquilo que Hobbes denomina “discurso verbal” é limitado pelo juízo do próprio indivíduo que expressa seus pensamentos. Mais interessante ainda é o fato de que a aprovação do juízo depende de condições externas ao sujeito, isto é, do momento, do lugar e das pessoas. Previamente pode-se concluir que, apesar de os pensamentos serem considerados livres, não há garantias para uma liberdade de

expressão. Existem forças externas que determinam os limites para que os pensamentos possam ser expostos.

Mas, como Hobbes irá pensar os limites para a liberdade de expressão e por quê? A fim de buscar uma resposta para a questão colocada, deve-se partir da ideia de que, para Hobbes, o Homem é um ser natural que encontrará sua possibilidade de evolução por meio do contrato. Há, portanto, um caminho progressivo que leva o Homem à condição de ser político, deixando para trás sua condição de semelhança com os animais. Esse caminhar em direção à condição de ser político é, ao mesmo tempo, demonstração de que o Homem possui a condição de progredir e se aperfeiçoar. De acordo com Hobbes, a natureza impõe uma série de obstáculos que cobram dos Homens esforços, físicos e intelectuais, para que possam ser construídas situações melhores, especialmente em referência à paz. O progresso e o aperfeiçoamento dependem, especialmente, do intelecto e da fala. Entenda-se por fala a argumentação, a expressão, a comunicação e demais atos que expressem pensamentos, opiniões, desejos ou críticas. Por meio da expressão, cada indivíduo, ao participar de uma comunidade, pode reconhecer a si mesmo e aos outros. No entanto, é importante ressaltar que ao lado da expressão também é encontrada sua limitação. Uma harmonia social depende, de acordo com Hobbes, tanto da expressão, quanto do silêncio.

No final da 1ª parte do *Leviatã* (do Homem), ao falar sobre as leis da natureza, Hobbes afirma que estas “obrigam *in foro interno*”, isto é, impõe o desejo de que sejam cumpridas. Por outro lado, essas mesmas leis da natureza não o fazem *in foro externo*, ou seja, não impõe um desejo de que sejam postas em prática. Isso pode ser explicado, diz Hobbes, por meio de dois exemplos: O primeiro diz respeito ao indivíduo que cumpre todas suas promessas em lugar onde ninguém mais o faz. Com isso, esse indivíduo estaria agindo contrariamente “ao fundamento de todas as leis da natureza” e pondo sua vida em risco, pois se tornaria alvo fácil para aqueles que não cumprem suas promessas. A segunda situação apresentada como exemplo mostra porque as leis da natureza não obrigam *in foro externo* a fala de um indivíduo que, apesar de saber que os demais cumprirão e darão garantias para que as leis sejam cumpridas, não as observa. De acordo com Hobbes, esse indivíduo “não procura a paz, mas a guerra, e conseqüentemente a destruição da sua natureza pela violência” (HOBBS, 2005, 95).

O objetivo final proposto por Hobbes será a busca pela garantia de uma paz que seja durável. E, um dos fatores que dificultariam a consecução da paz, por exemplo, se dá quando um indivíduo se pretende juiz do que é certo ou errado e promove críticas e atos contra o soberano e contra os princípios que regem as ações deste. Faz-se fundamental, no Estado, que

haja obediência às leis e ao soberano. Por esse motivo é possível se afirmar que só haverá paz se houver obediência. Como afirma Hobbes, “o fim da obediência é a proteção, e seja onde forma que um homem a veja, quer na sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce por a conservar” (HOBBS, 2005, 131)

É importante destacar que a obediência não significa adesão absoluta às convicções de outros. Como diz Hobbes em *Os Elementos da Lei Natural e Política* – Cap. XXV – 3: “nenhuma lei humana pode obrigar a consciência de um homem, mas apenas as suas ações”. Mesmo a obediência encontra barreiras para interferir no âmbito interno do indivíduo. A garantia de liberdade de consciência se mostra preservada e imune às leis externas. O que Hobbes afirma sobre a obediência se refere às ações, mantendo os pensamentos livres. Lembrando que, segundo Hobbes, um homem livre “é aquele que, naquelas coisas que por sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer”. (HOBBS, 2005, 125). O que está demonstrado é que a ideia de liberdade se aplica a um corpo. Portanto, quando se fala em liberdade de expressão e liberdade de pensamento, está-se a falar do Homem que detém essas liberdades. Como explicação, Hobbes diz: “quando falamos livremente, não se trata da liberdade da voz, ou da pronúncia, e sim do homem ao qual nenhuma lei obrigou a falar de maneira diferente da que usou” (HOBBS, 2005, 125). Há de se ressaltar, que a passagem acima é clara ao dizer que a liberdade ocorre se e quando não há uma lei que obriga de outra forma. Ou seja, no âmbito interno, a liberdade de pensamento está garantida. Entretanto, *in foro externo*, há necessidade de autorização para o que vai ser dito.

Assim, divisão em *foro interno* e *foro externo* traz, também, a possibilidade de se pensar em espaços próprios para a liberdade de expressão. A obediência devida ao soberano e às leis do Estado implicam limites para a livre expressão dos pensamentos em Hobbes. Cidadão e indivíduo são diferenciados a partir de sua condição perante a liberdade de pensamento e consequente liberdade de expressão. Parece ser correto, portanto, supor que o indivíduo é livre para pensar, mas enquanto cidadão, deve limitar sua liberdade de expressão em obediência ao soberano. Da mesma forma, é possível aproximarmos a ideia de que o *foro interno* tem fortes laços com a moral, uma vez que o *foro interno* é onde se encontram as regras de conduta e as disposições internas dos indivíduos. O *foro externo*, por seu turno, ao dizer respeito aos comportamentos sociais dos cidadãos, se aproxima da ideia de uma ciência política e de uma filosofia política. Uma vez que as ações dos Homens procedem de suas opiniões, nada mais justo do que restringir a livre exposição dos pensamentos. Como

diz Hobbes: “regular as ações que são ditadas pela consciência dos homens é o único meio para se obter a paz” (HOBBS, 2017, 272).

A divisão entre *foro interno* e *foro externo* é, portanto, a divisão entre a liberdade que o indivíduo tem para pensar livremente e a liberdade que o cidadão tem para expor seus pensamentos. O indivíduo, enquanto cidadão, se encontra na situação de dever obediência cívica e, ao mesmo tempo, almejar um direito ao respeito de sua consciência. Justamente por isso Hobbes afirma, em *Behemoth ou o Longo Parlamento*, que um Estado pode coagir à obediência, mas não convencer de um erro nem alterar o espírito daqueles que creem ter uma razão melhor. De forma breve, é possível concluir que, para Hobbes, o indivíduo é livre para pensar, mas sua expressão é limitada e deve seguir as regras da obediência.

### **Kant e a necessidade de publicidade**

A tarefa de analisar alguns pontos sobre a noção de publicidade em Kant parte de uma passagem bastante conhecida do Prefácio à 1ª Edição da *Crítica da Razão Pura* de Kant, onde se lê:

Nossa época é a verdadeira época da crítica a que tudo tem de submeter-se. A religião, por meio de sua sacralidade, e a legislação, por meio de sua majestade, querem em geral escapar a ela. Desse modo, porém, levantam contra si uma legítima suspeita e não podem aspirar ao sincero respeito que a razão dedica apenas àquele que pode suportar o seu livre e público teste (KANT, 2015, 19).

Conforme a passagem acima, vê-se que o fato de colocar à prova a religião e a legislação a fim de almejem um “sincero respeito” é comprovação de quão necessária será a publicidade para Kant. A razão, mostra Kant, apenas respeita o que passa por um livre e público exame. A noção de publicidade também pode ser vislumbrada a partir da afirmação sobre o uso público da razão contida no texto *Resposta à pergunta: que é o esclarecimento?*, onde afirma Kant: “Para este esclarecimento, porém, nada mais se exige senão Liberdade. E a mais inofensiva entre tudo aquilo que se possa chamar liberdade, a saber: a de fazer um uso público de sua razão em todas as questões”. (KANT, 1985, 104). Perceba-se que o esclarecimento é dependente da liberdade de se fazer um uso público da razão. Portanto, é possível se afirmar que a liberdade de expressão surge, em conformidade com o acima exposto, como fundamento para o esclarecimento.



Pode-se reforçar ainda mais a importância dada por Kant para a liberdade de expressar seus pensamentos apontando algumas considerações levadas a termos também no texto *Que significa orientar-se no pensamento?* Ali, Kant reforça a necessidade da livre publicidade analisando a liberdade de pensar e algumas situações que podem trazer problemas para sua efetivação. Em primeiro lugar, diz Kant, a liberdade de pensar se opõe a uma coação civil. Ao contrário do que propunha Hobbes, Kant não admite que a liberdade de falar ou de escrever possa ser suprimida por um poder superior, mesmo que a liberdade de pensar seja mantida. O argumento apresentado por Kant pergunta o quanto e com que correção poderíamos nós pensar, se por assim dizer não pensássemos em conjunto com outros, a quem comunicamos nossos pensamentos, enquanto eles comunicam a nós os deles? A partir desse argumento, podemos considerar que o pensamento necessita da liberdade de expressão. Expor os pensamentos é, ao mesmo tempo, falar ou escrever tais pensamentos. Por esse motivo, o limite à liberdade de comunicar publicamente os pensamentos é, também, “roubar a liberdade de pensar” (KANT, 1985, 92).

Em segundo lugar, existem situações onde alguns cidadãos dão a si mesmo o papel de tutores, especialmente no âmbito da religião. No lugar de utilizar argumentos, procuram afastar ou proibir qualquer exame da razão “mediante uma impressão inicial sobre os espíritos, por meio de fórmulas de fé impostas, acompanhadas do angustioso temor do perigo de uma pesquisa pessoal”. (KANT, 1985, 94). De acordo com Kant, a liberdade de pensar deve ser considerada desde sua posição de se opor a toda coação à consciência moral. É nesse sentido que existe a possibilidade de se pensar no âmbito da religião, onde posições de fé podem servir para obrigar ao silêncio. O terceiro argumento apresentado por Kant afirma que a liberdade de pensamento “significa que a razão não se submete a qualquer outra lei senão àquela que dá a si própria” (KANT, 1985, 94). A consequência de não se submeter à lei autônoma faz com que tenha que se submeter ao jugo das leis que outros lhe dão. E isso, justifica Kant, ocorre porque “sem alguma lei, nada, nem mesmo o maior absurdo, pode exercer-se por muito tempo”. (KANT, 1985, 94).

Mas, toda liberdade exigida para o livre pensamento e, conseqüentemente, para a livre expressão, precisa estar garantida pelo governante (soberano). O que está em jogo aqui é a própria condição para o esclarecimento. Como diz Kant, para o esclarecimento o que se exige é a liberdade. E, como já citado acima, o que é requerido é a mais inofensiva entre tudo aquilo que se possa chamar de liberdade, a saber, a de fazer um uso público de sua razão em todas as questões. O uso público da razão, que deve sempre ser livre, é o único possível de realizar o esclarecimento. Por

outro lado, o uso privado da razão pode vir a ser limitado. Lembre-se que por uso público, Kant entende o poder de se exprimir publicamente, principalmente por meio da escrita e da fala. É importante salientar, ainda, que Kant afirma que o uso público da razão é aquele “que qualquer homem, enquanto SÁBIO, faz dela diante do grande público do mundo letrado” (KANT, 1985b, 194). Por outro lado, Kant entende o uso privado da razão como aquele que se faz quando se ocupa uma função ou cargo público. Nessa situação, a liberdade de cada um é limitada por regras próprias da instituição onde exerce uma função ou por regras do próprio cargo que ocupa. Os limites existentes no uso privado da razão obrigam a uma certa prudência e a uma obediência às regras.

Entretanto, Kant tem o cuidado de não anular a possibilidade de expressão dos pensamentos dos cidadãos, mesmo daqueles ocupantes de cargos públicos, onde devem ser contidos em seu uso privado da razão. Por meio de exemplos, Kant explicita a possibilidade de serem expostas críticas a situações de injustiça ou desaprovação verificadas na situação de passividade de um servidor ou ocupante de cargo. Entre eles está o conhecido exemplo de um cidadão que é obrigado a pagar impostos, apesar de discordar de tais obrigações. Enquanto mero cidadão, ele não pode simplesmente se recusar a pagar os impostos, pois existiriam penalidades que recairiam sobre ele. Mas, enquanto “homem instruído”, pode expor publicamente “suas ideias contra a inconveniência ou injustiça dessas imposições” (KANT, 1985b, 106). A partir dessa exposição pública de suas opiniões, abre-se a possibilidade de se vislumbrar que o debate público pode vir a ser considerado como um dos pilares do esclarecimento.

### **Liberdade de expressão como princípio fundamental em Rawls**

Viu-se, acima, que com Hobbes a liberdade de expressão depende do conteúdo do pensamento a ser exposto e deve, antes de tudo, estar submetida à obediência ao soberano. Com Kant, a liberdade de expressão é condição de possibilidade do pensamento. No entanto, ainda sofre restrições quanto ao espaço de fala. Em seu uso privado, quando se ocupa um cargo público, há de se limitar a expressão. Já, em seu uso público, a liberdade deve ser garantida, especialmente porque aqui reside a possibilidade do esclarecimento. Tanto em Hobbes, quanto em Kant, o pensamento é um direito individual que deve ser respeitado. Mesmo que haja interesse de se limitar o pensamento, isso não se mostra factível. No momento em que Kant afirma que limitar a expressão é o mesmo que limitar o pensamento, já é possível se perceber que a relação entre o

pensamento e a expressão deste (pensamento) é absoluta. Podemos compreender, então, que o direito ao livre pensamento é também direito à livre expressão.

A fim de aproximar as discussões sobre a liberdade de expressão e de pensamento com problemas atuais de limites e restrições à ampla e irrestrita exposição de opiniões e ideias, é pertinente verificar como John Rawls, representante do liberalismo político contemporâneo, aborda a questão da liberdade de expressão e sua relação com a ideia de uma sociedade democrática. Em Rawls, a liberdade de expressão é compreendida como um direito inalienável e é visto como fundamental para a possibilidade de uma sociedade democrática justa. As considerações de Rawls sobre as liberdades básicas e a igualdade equitativa de chances, apresentadas especialmente em *Teoria da Justiça* e *Justiça como equidade*, trazem à luz as importantes noções e análises sobre as liberdades fundamentais. De acordo com Rawls, as liberdades fundamentais devem ser aplicadas à estrutura social de base, chamada por ele de sistema social. Rawls indica uma lista dessas liberdades básicas. Entre elas, algumas são consideradas de enorme importância, tais como as liberdades políticas, especialmente representadas pelo direito de ocupar um cargo público e pelo direito de votar e ser votado. A garantia de proteção a qualquer tipo de opressão psicológica e a agressão física, que garantem a integridade da pessoa, ao lado da proteção contra prisões arbitrárias, constam, igualmente, no rol das liberdades básicas de uma sociedade democrática. Mas, o que importa no momento é saber que entre essas, se encontram indicadas como essenciais a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, de pensamento e de consciência.

Ao falar da liberdade de consciência, Rawls a define como sendo a liberdade de se fazer o que se quer desde que limitada pelo interesse comum da ordem pública e da segurança (RAWLS, 2002, 230). A liberdade de consciência procede do princípio da igual liberdade para todos. O fato de a liberdade de consciência ser limitada pela ordem pública não significa que os interesses públicos sejam superiores aos interesses religiosos, morais ou filosóficos, diz Rawls. Aceitar a limitação da liberdade de consciência também não exige “que o governo veja as questões religiosas como fatos indiferentes, ou reivindique o direito de suprimir convicções filosóficas quando estas conflitam com assuntos de Estado” (RAWLS, 2002, 230). Isso porque o governo “não tem nenhuma autoridade para tornar associações legítimas ou ilegítimas assim como não tem essa autoridade no que se refere à arte e ciência” (RAWLS, 2002, 230). Esses âmbitos apontados por Rawls não são, portanto, de competência do Estado. O seu papel é, antes, regular a prossecução, pelos indivíduos, dos seus interesses morais e

espirituais, segundo princípios que eles próprios aprovariam numa situação inicial de igualdade.

Assim, vê-se que a manutenção e garantia da liberdade dos cidadãos é papel fundamental da sociedade política. Da mesma forma, cabe a ela a função de comportar a pluralidade de concepções, sem esquecer que é papel dos cidadãos justos o dever de “se esforçar para preservar a constituição com todas as suas liberdades iguais” (RAWLS, 2002, 238). A liberdade de concepções é típica do pluralismo, requisito fundamental para uma democracia. Mas, há de se ressaltar que o pluralismo também traz desafios. Um dos grandes problemas que surge com o pluralismo diz respeito, justamente, à possibilidade e limites da livre expressão. Com o desejo de que seu conjunto de bens seja adotado como único, correto e detentor da verdade, surgem grupos que podem incorrer em ações e falas intolerantes. O risco da intolerância pertence à própria ideia da liberdade de expressão em um mundo plural e multicultural. Tolerar o intolerante, especialmente quando o desejo desse segundo for o aniquilamento da democracia e de seu conjunto constitucional de direitos, segue sendo um enorme desafio para as sociedades democráticas.

A partir da constatação dos riscos promovidos por ideias intolerantes, Rawls afirma que nenhuma visão de mundo deve ser objeto de discriminação. No entanto, a ideia de um consenso sobreposto deveria servir de base para a ordem social de uma democracia. É fundamental que haja compatibilidade das mais variadas doutrinas com os princípios de justiça, especialmente com a ideia de uma igual liberdade. Como mostra Rawls, a ideia de fundamentar uma concepção de justiça em uma doutrina moral em particular seria um princípio intolerante. Como existem várias doutrinas morais que não podem vir a ser consideradas compatíveis com os valores democráticos de uma sociedade justa, é preciso que existam limites para sua livre expressão.

Embora uma sociedade democrática deva prezar pela liberdade, é importante, como mostra Rawls, que existam determinações legais que limitem os riscos de enfraquecimento da democracia. Se a ideia de liberdade de expressão é regra fundamental nas democracias, a ideia de necessidade de limitação de possíveis abusos dessa liberdade também é essencial para a estabilidade de sociedades democráticas. A questão que se impõe, a partir disso, diz respeito ao modo como limitar a expressão e também a quem cabe o poder de determinar quais os limites de livre expressão.

### **Limites para a liberdade de expressão**

Com Rawls foi possível ver que uma sociedade democrática é, antes de tudo, plural. A variedade de concepções de bem-estar, de religião, de moral, de cultura, etc., obriga a existência da tolerância, do respeito à dignidade e do reconhecimento como princípios determinantes para o convívio entre cidadãos e indivíduos. Considerando como princípio da democracia que a liberdade de pensamento apenas existe efetivamente quando há liberdade de expressão, então há de se promover com a máxima amplitude o direito de todos a expor suas opiniões, ideias, desejos e críticas. Poder-se-ia recorrer a uma divisão de espaços no âmbito das sociedades a fim de encontrar um espaço onde a liberdade de expressão pudesse ser absoluta. Mas, do ponto de vista efetivo, isso parece indicar apenas um ideal. Uma sociedade democrática deve conviver com o múltiplo e saber regrar os momentos onde a livre expressão precisa ser limitada a fim de não ultrapassar as fronteiras do tolerável.

Toda questão vai, então, na direção de saber quais são tais limites. De acordo com Hobbes, as ações ou atos de fala que venham a afrontar o poder soberano devem ser tolhidos. O indivíduo é livre para pensar, mas enquanto cidadão, não é livre para expor seus pensamentos. Kant, por seu turno, aproxima a liberdade de pensamento com a liberdade de expressão, garantindo o direito a esta última em situações onde o indivíduo, na condição de sábio, pode expressar seus pensamentos livremente. Rawls indica a necessidade de se limitar o intolerante, o que significa que também deve haver limites para a livre expressão.

As justificativas expostas servem para mostrar como o limite à liberdade de expressão é algo que precisa ser analisado e pensado com muito cuidado e atenção. Pode-se dizer que, contemporaneamente, esse cuidado é ainda maior, uma vez que não se pode correr o risco de a democracia ser colocada em risco por limites de expressão que se tornem censura. Viu-se, acima, que a liberdade de expressão é fundamento da democracia. No entanto, essa liberdade pode e deve ser colocada em dúvida, uma vez que, dependendo do local onde ocorre, há uma variação sobre o direito de tal liberdade. É possível se verificar empiricamente que a efetivação da liberdade de expressão depende muito mais das condições e intenções dos governantes do que propriamente como um princípio garantidor de um Estado democrático. Desde um ponto de vista normativo, a liberdade de expressão, conforme indicado anteriormente, se mostra como um dos pilares garantidores da democracia. Portanto, enquanto dever ser, um Estado, a fim de ser considerado democrático, deve garantir a liberdade de expressão. Por seu turno, no campo do real, o que se verifica é que a liberdade de expressão se encontra limitada pelo conjunto de leis que determinam suas fronteiras e seu alcance e, especialmente, pela forma

como os governantes interpretam tais leis. Compreende-se que os Estados democráticos devem garantir a liberdade de expressão com a maior amplitude possível. Entretanto, desde que se propõe como princípio a liberdade de expressão e também a garantia do pluralismo e do multiculturalismo, um Estado democrático precisa apontar limites para a liberdade de expressão. De modo geral e amplo, tais limites são traçados a partir da noção de que a liberdade de expressão não pode implicar dano efetivo a qualquer outro membro do Estado e tampouco possa colocar em risco a própria democracia.

Pode-se dizer que daqui surgem dois diferentes pontos de análise. Um primeiro, que pergunta sobre o possível dano causado a qualquer cidadão. E um segundo, que demanda sobre o que pode colocar em risco a democracia. A fim de bem compreender cada aspecto que leva a limitações da liberdade de expressão, é preciso iniciar as análises a partir da primeira situação, onde a liberdade é limitada por causar risco a outrem. Nesse caso, também se têm duas diferentes situações: quando houver a presunção de risco e quando houver a efetivação de um atentado. Perceba-se que são casos distintos, que resultarão em soluções também diferentes. Partindo do pressuposto que de já houve um atentado, ou seja, alguém sofreu as consequências de um ato criminoso ou danoso oriundo da liberdade de expressão, o problema parece ser de mais simples solução. Se houve dano, então cabe a punição ao causador do dano. No caso, sendo a expressão a causadora da ação, principalmente quando atinge a vítima de forma direta e objetiva, então encontra-se demonstrada a necessidade de se limitar a liberdade a fim de não mais causar danos. Como caso real, é possível se apontar aqui os atos criminosos de racismo, onde o intolerante (criminoso) causa o dano através da expressão, que pode acontecer de várias formas, tais como fala, escrita, gestos, olhares, etc. Sem excluir a possibilidade de agressões físicas.

Outra situação é quando, preventivamente, se estabelecem limites à expressão, ou seja, quando há uma manifestação de posição, opinião ou crença considerada perigosa ou danosa para a continuidade ou existência de indivíduos, grupos, instituições, etc. Nesse caso, a fim de que não venha a acontecer um dano futuro, a liberdade de expressão é tolhida de forma antecipada, preventivamente. E, a fim de que possam ser determinados os limites para que uma ideia, opinião, posição ou crença seja exposta, é preciso que haja um consenso sobre o risco efetivo que a liberdade de expressão pode provocar. O que está em jogo, nessa situação, é a pressuposição do risco, uma vez que a ideia de limitar a liberdade de expressão, em uma sociedade democrática, seria, por si só, problemática, especialmente pelo risco de se tornar censura. O mais importante aqui é a

determinação do que pode vir a ser tolerado, isto é, do conteúdo do que seria lícito ser explicitado ou dito. Lembremos que o princípio da tolerância é fundamento da democracia, caracterizada por seu pluralismo. A questão central é aquela já apontada por Rawls: como fazer distintos conviverem e buscarem um fim coletivo? De modo efetivo, a postulação de um véu de ignorância, tal como apresentado por Rawls, pode não ser plausível para a escolha e determinação dos limites do tolerável. A decisão desses limites acaba sendo tomada pelos legisladores e juristas. A democracia representativa coloca nestes poucos a esperança de que aquilo que poderia ser escolhido em uma situação ideal, tal como a do véu de ignorância, venha a ser efetivamente o adotado como critério para o estabelecimento de limites.

Em busca de uma análise sobre a determinação de limites é possível se perguntar se existem riscos nessa escolha feita por representantes? Parece bastante claro que sim, pois muitas vezes o que é adotado como limite para a livre expressão não expressa realmente a vontade de todos ou, ainda, atende a determinados grupos em detrimento a outros. Nesse momento não cabe um aprofundamento de tais questões, uma vez que seria necessária uma análise mais específica sobre as características dos sistemas democráticos, especialmente no que diz respeito à representação do povo por membros escolhidos através do voto. O que se mostra importante, é o fato de que podem existir divergências entre o que os representantes do povo elegem como aceitáveis, e o que efetivamente o povo escolheria. Os riscos de um distanciamento entre a vontade do povo e o determinado politicamente pelo legislativo e executivo é algo que não pode ser menosprezado. Se a liberdade de expressão encontra limites, que são determinados politicamente, então não seria o caso de se pensar que tais limites implicam, da mesma forma, um risco à democracia?

Com o que foi exposto até o momento sobre os limites da liberdade de expressão é possível perceber que os limites a esse direito, são, em uma parte das vezes, determinados pela interpretação que os governantes fazem das leis, e em outras pela própria formulação dessas leis. O risco de que o limite para a liberdade de expressão apontado preventivamente se torne um ato de censura é, portanto, bastante forte. Nesse primeiro sentido, apresentado até o momento, o cidadão sofreria diretamente a determinação de limitação de seu direito a se expressar livremente.

Conforme apontado acima, a questão pode ser analisada desde um segundo ponto, a saber, de quando o risco vai diretamente em direção à democracia. Se no primeiro momento se buscou verificar possíveis danos causados ao cidadão quando a liberdade de expressão é limitada, agora, e com problemas ainda mais espinhosos, a consideração de se traçar limites

para a liberdade de expressão motivada pelos possíveis danos à democracia é também passível de ser analisada a partir de duas situações: 1. Quando já houve prova de dano real à democracia e 2. Quando se considera que a liberdade de expressão ultrapassa limites ao incitar o fim da democracia ou a causar danos irreparáveis a esta.

Da mesma forma que na situação onde a liberdade de expressão pode ocasionar a ocorrência de danos ao indivíduo, a condição de já ter havido dano à democracia não requer uma argumentação mais profunda. Ora, se a expressão é o agente de atos criminosos, então a consideração de que ela mesma seja criminosa é direta. Uma vez traçados os princípios da democracia de um Estado, quando estes são atacados e sofrem danos, então a expressão causadora do crime é, ela mesma, criminosa. Portanto, não havendo liberdade para cometimento de crime, deve ser punida e tolhida.

Mas, quando os limites à liberdade de expressão são oriundos de um provável ou suposto dano à democracia e seus valores, faz-se necessário refletir sobre o modo como a expressão de um pensamento, de uma ideia ou de uma crítica poderia colocar em risco um sistema democrático. De modo geral, os valores fundamentais de um Estado democrático se encontram redigidos sob a forma de uma Constituição. O ataque ou afronta aos valores pode, dessa forma, ser lido por meio da Constituição. Assim, aquilo que afrontasse diretamente o que ali está posto, seria considerado perigoso. Entretanto, partindo da ideia de que a liberdade de expressão é a base de um sistema democrático, então a livre crítica deve estar garantida. Parece surgir, desta forma, uma espécie de paradoxo, isto é, por um lado a liberdade de expressão, enquanto um dos pilares da democracia, deve permitir o mais amplo direito à crítica e à exposição de valores, crenças e ideias. Por outro lado, a suposição de que o conteúdo daquilo que pode ser dito tem potencial de ser danoso à democracia e seus valores, traz a possibilidade de haver um limite para a livre expressão.

A primeira diferença percebida nesse possível paradoxo é que a ideia de uma liberdade ampla de expressão possui um caráter formal, enquanto a justificativa para seu limite depende do conteúdo do que vai ser dito. Ter-se-ia, então, no primeiro caso, garantido o direito à livre expressão. Já, no caso onde a atenção se dirige ao conteúdo, há obrigação de limitar o discurso. Em ambos os sentidos o papel do Estado, especialmente em seu âmbito jurídico, é fundamental e essencial.

O problema que interessa analisar, nesse ponto, diz respeito ao modo como um conteúdo é determinado como potencialmente danoso ou criminoso. Para tal, parte-se do princípio de que a Constituição de um Estado deve ser a representação da vontade do povo. Assim, algo que



ponha em risco a Carta Magna estará, ao mesmo tempo, atingindo todos os cidadãos do Estado. Mas, e se ocorrer a situação onde uma maioria dos cidadãos decida que um certo discurso deva ser censurado? Se por um lado é dever de uma democracia garantir a livre expressão, por outro, quando chamada a impedir algum discurso, baseada na ideia de que o povo é soberano, não estaria ela entrando em conflito? Como garantir a liberdade de expressão e atender às demandas do povo? A fim de buscar uma resposta que justifique tal ação, o conjunto de conteúdos que podem afetar a existência da democracia precisa ser claramente exposto. É importante salientar que não será possível uma universalização de conteúdos considerados danosos e perigosos. Isso porque, apesar de estarmos trabalhando com um conceito amplo de democracia, somos cientes de que não há apenas um único modelo de democracia.

A variedade de ideias, valores e crenças que constituem as cartas magnas dos diferentes Estados é prova da multiplicidade de possibilidades de criminalização do conteúdo expresso nos livres discursos. E, se existem diferentes conteúdos nas diversas Constituições, então também existirão distinções nos conteúdos considerados danosos. Portanto, se se buscar analisar os limites para a liberdade de expressão é preciso, antes de tudo, que seja possível determinar exatamente a partir de que conjunto de valores, ideias e crenças se está a falar.

Determinar um princípio de justiça aos moldes propostos por John Rawls pode parecer ser uma via pertinente. No entanto, a possibilidade de que o conjunto de valores básicos venha a fazer parte de um processo de escolha, mesmo que sob o véu de ignorância, de um determinado grupo (maioria ou minoria) pode provocar instabilidades no sistema democrático. Mais uma vez surge a fundamental questão de como determinar os limites para a liberdade de expressão. E, se forem considerados alguns princípios morais fundamentais, expostos principalmente pelos Direitos Humanos? Não seria possível haver uma base para dar início a uma lista de valores que não podem sofrer qualquer tipo de ameaça, seja ela efetiva (real) ou suposta? Estamos a falar aqui de princípios como a dignidade do ser humano, princípio do qual decorrem vários outros, como o reconhecimento, a tolerância, a equidade, a não discriminação, entre outros. O problema dessa abordagem é que os Direitos Humanos se propõem universais, enquanto os valores de conteúdo da livre expressão são determinados por morais próprias a um país, um povo, uma cultura.

Entretanto, talvez aqui resida uma possibilidade real de determinação dos limites da liberdade de expressão. Basear o direito a impedir um discurso ou uma fala nos princípios que regem os Direitos Humanos, parece ser um caminho viável para a garantia de que o limite não se tornará

censura. Óbvio, isso dependerá de que as Constituições instituem como princípio básico os mesmos princípios indicados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir desse critério, seguirá um rol possível de conteúdos de discursos e falas que poderão sofrer algum tipo de restrição. No entanto, é preciso insistir que o mínimo apresentado pelos princípios fundamentais dos Direitos Humanos deveria ser a base de sustentação para tais limites. Fora disso, haveria o risco de se perder no âmbito da mera censura e da imposição de pensamentos hegemônicos.

### **Considerações finais**

Com o apresentado acima, mesmo que de forma preliminar e a fim de apresentar uma conclusão, pode-se dizer que a liberdade de expressão, um dos mais importantes pilares da democracia, não é e nem deve ser considerada como absoluta. Talvez a divisão entre *foro interno* e *foro externo* seja necessária para que o pensamento permaneça livre. Se for pertinente a ideia de que dessa divisão é possível se chegar à ideia de espaço público e espaço privado de fala, então já existiria uma aproximação com a realidade contemporânea. Junto a isso, a ideia de que há um uso público da razão, que deve ser livre e garantir a publicidade dos pensamentos e opiniões, mesmo que em determinadas situações e condições, também parece importante para a garantia de estabilidade dos sistemas democráticos. E ainda, baseadas na ideia dos Direitos Humanos, as Constituições poderiam vir a estabelecer os limites para sua defesa e garantia de existência. Com isso se tornaria possível o vislumbre de um mínimo de princípios que poderiam ser estendidos a todos os seres humanos e, também, aos animais e a todo o ecossistema que nos cerca.

A história da liberdade de pensamento e de sua livre expressão indica, de modo claro, as dificuldades para o estabelecimento de limites. A ideia contemporânea de democracia, funda seus princípios na ideia da igualdade entre os indivíduos e na liberdade destes. A liberdade de expressão surge e é propagada como um dos pilares da democracia. No entanto, o que se verifica é que existem vários fatores que favorecem o surgimento de leis para limitar a exposição de pensamentos que coloquem em risco os cidadãos desse Estado democrático e a própria democracia. O problema que não pode escapar às análises diz respeito ao risco inverso, isto é, ao risco de, em nome da defesa dos cidadãos e da democracia, a liberdade dos cidadãos e a própria democracia serem colocadas em risco.

Que devam existir limites parece não haver dúvida. A questão gira em torno da determinação de tais limites. Quem os fixa? Quem os aplica? Em nome de quem tal e tal limite é imposto? Como mesurar os reais

possíveis danos ao cidadão e à democracia? Questões como estas são norteadoras para que a liberdade de expressão possa ser a mais ampla possível, como dita a ideia de democracia, sem que ponha em risco cidadãos e o Estado democrático. Há, portanto, que se deixar aberto o diálogo para que esse direito básico e fundamental encontre os meios mais apropriados para permanecer como fundamento da democracia.

## Notas

<sup>1</sup> Professor Titular da Universidade Federal do Paraná. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Filosofia da Educação, Ética e Filosofia Política, atuando principalmente nos seguintes temas: filosofia, Kant, Rawls, ensino de filosofia, educação, filosofia política e ética, cosmopolitismo, filosofia do direito, direitos humanos. Coordenador do Curso de Especialização em Filosofia e Educação: Ética, Política e Educação na UFPR. Professor do Mestrado-prof Filosofia (UFPR). Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (1992), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1999), doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/Université Toulouse II - Le Mirail (2003) e pós-doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2013) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (2019).

## Referências

CANTO-SPERBER, M. Liberté d'expression et quête de la vérité. In: *Raisons politiques*, vol. 63, no. 3, 2016, pp. 103-112.

BRETTSCHNEIDER, C. *When the State Speaks, What Should He Say?: How democracies can protect expression and promote equality*. Princeton: Princeton University Press, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOBBS, T. "Behemoth or The Long Parliament", in *The English Works of Thomas Hobbes*, vol. 6. Fonte: [https://oll.libertyfund.org/titles/hobbes-the-english-works-vol-vi-dialogue-behemoth-rhetoric#Hobbes\\_0051-06\\_709](https://oll.libertyfund.org/titles/hobbes-the-english-works-vol-vi-dialogue-behemoth-rhetoric#Hobbes_0051-06_709). Acesso em 27 de julho de 2022.

HOBBS, T. *Leviatã*. Tradução de Heloisa da Graça Buratti. São Paulo: Rideel, 2005.

HOBBS, T. *The Elements of Law, Natural and Politic*. London: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2017.

KANT, I. *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Fernando Costa Mattos. Petrópolis: Vozes, 2015.

KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

KANT, I. *À Paz Perpétua*. Tradução de Marco Antonio Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

KANT, I. *Que significa orientar-se no pensamento?* Tradução de Raimundo Vier. Petrópolis: Vozes, 1985.

KANT, I. *Teoría y Práctica*. Traducción de Juan Miguel Palacios, M. Francisco Pérez López y Roberto Rodríguez Aramayo. Madrid: tecnos, 1986.

KANT, I. *Resposta à pergunta: que é o esclarecimento?* Tradução de Raimundo Vier. Petrópolis: Vozes, 1985.

RAWLS, J. *Justiça como equidade*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

WARBUTON, N. *Free Speech, a very short Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

*Received/Recebido: 11/07/2023*  
*Approved/Aprovado: 10/11/2023*